

ARBITRAGEM – LEI 9.307/96

Paulo Ikeda Junior

LLL em Direito de Negócios

Polo: São Paulo - SP

Orientador: Prof. Dr. Gilson Alves

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a arbitragem como meio alternativo eficaz para solução de conflitos, demonstrando seu crescimento no Brasil, bem como apontar suas vantagens e reafirmar seu caráter jurisdicional, com o advento da Lei 9.307/96.

Palavras-chave: arbitragem, convenção de arbitragem, cláusula compromissória, jurisdição, sentença arbitral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	2
3. ARBITRAGEM – CONCEITO.....	3
4. NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM.....	4
5. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	6
5.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL.....	6
5.1.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA E VAZIA.....	7
5.1.2 COMPROMISSO ARBITRAL.....	7
6. FUNÇÃO SOCIAL DA ARBITRAGEM.....	7
7. VANTAGENS DA ARBITRAGEM.....	8
8. SENTENÇA ARBITRAL.....	9
9. CONCLUSÃO.....	10
10. REFERÊNCIAS.....	11

1. INTRODUÇÃO

Após quase 20 anos da promulgação da Lei 9.307/96, que trata da arbitragem no Brasil, seu uso e aceitação vem crescendo constantemente, eis que sendo a arbitragem um meio alternativo de solução de conflitos, apresenta inúmeras vantagens para aqueles que a utilizam.

É o que aponta o artigo publicado na Revista Consultor Jurídico ¹, pela Dra. Selma Lemes, que em pesquisa efetuada nas maiores câmaras de arbitragem brasileiras, demonstrou que o número de arbitragens iniciadas entre 2010 e 2013 cresceu 47%, envolvendo quase R\$ 16 bilhões, colocando o Brasil em 4º lugar no ranking de países que a utilizam, permanecendo atrás apenas de países tradicionais como Estados Unidos, Alemanha e França.

Com o aumento da litigiosidade, da maior busca pela população acerca de seus direitos e do maior acesso da sociedade ao Judiciário, torna-se de suma importância a existência de meios alternativos e mais céleres para resolução de conflitos, já que o aumento das demandas sobrecarrega todo o sistema.

Desta forma, cada vez mais a arbitragem deixa de ser uma novidade e torna-se uma alternativa eficaz e segura para a solução de conflitos.

2. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Existem duas formas alternativas de solução de conflitos: por meio de autocomposição e por heterocomposição. ² Na autocomposição os conflitos são resolvidos pelas próprias partes mediante a colaboração de um terceiro, chegando-se a uma decisão consensual, como ocorre na mediação e na conciliação. Já na heterocomposição o conflito é decidido por um terceiro imparcial, que impõe uma solução definitiva, por meio da jurisdição estatal ou pela arbitragem.

1 LEMES, Selma, "Arbitragem em Números: Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil" – em <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil> - 10/04/2014.

2 COSTA, Nilton César Antunes da, Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96 – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 27-28.

3. ARBITRAGEM – CONCEITO

A arbitragem é regulada no Brasil pela Lei 9.307/96, que revogou os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil anterior e os artigos 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil, que regulavam a matéria, estabelecendo em seu art. 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”. Assim a define Carmona:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada a disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.³

Como vimos anteriormente, a arbitragem é um meio heterocompositivo para solução de conflitos, em que um terceiro, imparcial, escolhido livremente pelas partes (o árbitro), resolve um conflito, mediante o poder e a autoridade a ele conferidos pelas partes para proferir a decisão.⁴ Ademais, especifica mais a lei:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Portanto, as partes tem liberdade para estabelecer as regras de direito que serão aplicadas, bem como poderá o julgamento ser por equidade, como destaca novamente Carmona:

3 **CARMONA, Carlos Alberto**, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 – São Paulo, Editora Atlas, 2009, p. 31.

4 **CÂMARA, Alexandre Freitas**, Arbitragem – Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 7-8.

A Lei de Arbitragem permite que o árbitro julgue por equidade, sem adstrição às normas de direito positivo; permite ainda que os árbitros dirimam a controvérsia segundo um determinado ordenamento jurídico, escolhido de antemão pelos litigantes, tudo sem prejuízo de preferirem as partes que os árbitros tomem por base princípios do direito, usos e costumes ou regras internacionais de comércio.”⁵

4. NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, predominam basicamente duas correntes doutrinárias: a de natureza privatista e outra, dominante, que defende a natureza jurisdicional.⁶

A corrente doutrinária privatista tem como fundamento que as decisões do árbitro não possuem força jurisdicional, vez que alegam que o árbitro não detém poder de execução, não existindo desta forma natureza jurisdicional, bem como sustentam a falta de investidura ao árbitro, já que o monopólio da jurisdição é do Estado.⁷

Já Carmona defende a natureza jurisdicional da arbitragem vez que o árbitro, uma vez designado, passa a exercer função pública e tem jurisdição, tal como o juiz togado e, ainda, que o art. 31 da Lei 9.307/96 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal constituindo título executivo judicial.

Portanto, a Lei de Arbitragem, tornou desnecessária a homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário, conferiu autonomia e força à cláusula compromissória e equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença estatal, passando a ser considerada título executivo judicial, independentemente de homologação.⁸

Ademais, reforçando a natureza jurisdicional da arbitragem, destacam-se alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

⁵ **CARMONA, Carlos Alberto**, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 – São Paulo, Editora Atlas, 2009, p. 64.

⁶ **CÂMARA, Alexandre Freitas**, Arbitragem – Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 9.

⁷ **COSTA, Nilton César Antunes da**, Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96 – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56.

⁸ **CARMONA, Carlos Alberto**, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 – São Paulo, Editora Atlas, 2009.

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral.

(CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM. HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA.

1. - Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo.

2. - Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia.

3. - Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição.

4. - Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida.

(REsp 1302900/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

5. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem divide-se em duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, sendo que a primeira é necessariamente prévia ao litígio, enquanto o segundo nasce após estabelecida a lide.⁹

5.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

A cláusula compromissória é basicamente um compromisso por meio de uma cláusula em um contrato no qual as partes se comprometem a dirimir eventual litígio por meio da arbitragem, ou seja, existe previamente ao litígio e obriga as partes a instituir o compromisso arbitral em caso de eventual demanda, podendo, inclusive, uma das partes buscar o judiciário em caso de recusa da outra parte em cumprir a referida cláusula.

Importante ressaltar que a cláusula compromissória é independente do contrato e a nulidade do contrato não implica nulidade da cláusula, cabendo ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia tanto da convenção de arbitragem quanto do contrato que contém a cláusula compromissória.¹⁰

Ademais, a arbitragem quando convencionada pelas partes contratantes, é obrigatória, vez que se uma das partes ingressar em juízo poderá a outra parte requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da existência da convenção de arbitragem¹¹, ou seja, a sua presença no instrumento contratual vincula as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar a sua submissão ao juízo arbitral.¹²

9 CÂMARA, Alexandre Freitas, Arbitragem – Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 23.

10 CÂMARA, Alexandre Freitas, Arbitragem – Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 26.

11 RAMOS, André Luiz Santa Cruz, Direito Empresarial – Salvador, Editora Juspodivm, 2009, p. 599-600.

12 CAHALI, Francisco José, Curso de Arbitragem – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 89.

5.1.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA E VAZIA

A cláusula compromissória poderá ser cheia ou vazia, quando cheia já contém todos os requisitos para a instauração do juízo arbitral, sem a necessidade do compromisso arbitral e, quando vazia, não possui nenhum dos requisitos, prevendo apenas a arbitragem como meio de solução de eventual litígio, sem informar qual a forma de instauração do juízo arbitral, tornando-se necessário o compromisso arbitral para suprir tal falta.

5.1.2 COMPROMISSO ARBITRAL

O compromisso arbitral nada mais é que a efetivação da submissão de um litígio já existente à arbitragem, ou seja, enquanto a cláusula compromissória refere-se à possibilidade de existência de um litígio, o compromisso arbitral ocorre após o nascimento da lide.

6. FUNÇÃO SOCIAL DA ARBITRAGEM

Antes de elencarmos as vantagens da arbitragem, cumpre salientar a importância de sua função social, como destacado por Nilton César Antunes da Costa:

“A arbitragem, na forma instituída pela Lei 9.307/96, tem como função social básica: a) propiciar ao jurisdicionado uma opção a mais para a resolução adequada de determinados conflitos (acesso à justiça); b) garantir a participação do cidadão na administração da justiça; c) tendência de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, no que diz respeito aos julgamentos de causas envolvendo direitos disponíveis e, com isso, fazer com que haja melhoria qualitativa nos julgamentos de alta relevância social (direitos indisponíveis) e d)

modernizar o País no que diz respeito às relações internacionais, inserindo-o de maneira real no mercado internacional.”¹³

7. VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Uma das principais vantagens da arbitragem é a possibilidade das partes poderem escolher a lei aplicável ao litígio, bem como de nomear árbitros especialistas no objeto da lide. Ademais, Ramos, ainda aponta outras vantagens¹⁴:

- a) Celeridade: em regra, os árbitros têm prazo curto para apresentação do laudo arbitral;
- b) Irrecorribilidade: a decisão do juízo arbitral é definitiva e dela não cabe recurso;
- c) Informalidade: o procedimento arbitral é muito mais informal e flexível que o processo jurisdicional;
- d) Autonomia da vontade: as partes tem muito mais liberdade no procedimento arbitral do que no processo jurisdicional, podendo escolher, por exemplo, árbitros e as regras de direito material e processual aplicáveis;
- e) Confidencialidade: o procedimento arbitral é, em regra, sigiloso, ao contrário do processo jurisdicional, que em regra é público;
- f) Preservação do relacionamento das partes: o procedimento arbitral costuma gerar muito menos animosidade entre as partes do que o processo jurisdicional.

Em continuação, Francisco José Cahali¹⁵ apresenta mais algumas vantagens:

- a) Cumprimento espontâneo das decisões: no pressuposto de que os interessados elegeram o julgador por vontade própria, pela confiança e considerando ser ele conhecedor da matéria, a experiência demonstra que as partes respeitam a sentença arbitral, e a ela se submetem voluntariamente. Em outras palavras, as partes estão comprometidas em aceitar como imperativo a sentença arbitral por eles encomendada.
- b) Econômico-financeiro: em um primeiro momento, os valores para se instaurar um procedimento arbitral poderiam desencorajar o

¹³ COSTA, Nilton César Antunes da, Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96 – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

¹⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, Direito Empresarial – Salvador, Editora Juspodivm, 2009, p. 596.

¹⁵ CAHALI, Francisco José, Curso de Arbitragem – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.87.

uso do instituto, mas o resultado final, medido a partir do custo-benefício, bem como, e especialmente, a celeridade na obtenção de resultado, podem levar a outra conclusão quando comparado a um processo de justiça estatal.

Ademais, como a já citada função social da arbitragem, há também a vantagem para o Estado, já que muitas das controvérsias relativas a bens disponíveis podem ser resolvidas mais rapidamente via juízo arbitral, economizando-se recursos e deixando para o Estado as de maior complexidade, como ocorre em outros países.

8. SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é o pronunciamento do árbitro ou do tribunal arbitral que encerra o procedimento e pelo qual se realiza a prestação jurisdicional buscada pelas partes.¹⁶ Conferindo os artigos 18 e 31 da Lei 9.307/96:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Verifica-se, assim, que as decisões do árbitro não são mais submetidas à revisão ou homologação do Poder Judiciário, como ocorria anteriormente à Lei de Arbitragem, produzindo efeitos tal qual as proferidas no âmbito estatal, constituindo título executivo.

¹⁶ CAHALI, Francisco José, Curso de Arbitragem – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 269.

9. CONCLUSÃO

Como visto a arbitragem é um meio eficaz e célere para resolução de conflitos, apresentando inúmeras vantagens. Com o recrudescimento e o desenvolvimento de seu uso no Brasil, possivelmente haverá diminuição de seus custos, tornando-a ainda mais acessível e podendo-se chegar ao patamar de países em que já se consolidou e nos quais a maioria dos conflitos é solucionada por esta via.

Com a Lei 9.307/96 verifica-se que as decisões do árbitro não são mais submetidas à revisão ou homologação do Poder Judiciário, produzindo efeitos tal qual as proferidas no âmbito estatal, conferindo-lhe o caráter de título judicial, trazendo mais segurança, reforçando sua natureza jurisdicional e dirimindo a controvérsia existente.

10. REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José, Curso de Arbitragem – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Arbitragem – Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 – São Paulo, Editora Atlas, 2009.

COSTA, Nilton César Antunes da, Poderes do Árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96 – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEMES, Selma, *“Arbitragem em Números: Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil”* – em <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil> - 10/04/2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, Direito Empresarial – Salvador, Editora Juspodivm, 2009.